

REF.processo administrativo n. 098/2014.

Pregão Presencial n.050/2014.

INFOVALE TELECOM LTDA-EPP, por seu titular
intra-assinado, vem à presença dessa Comissão para ofertar contrarrecurso ao
Recurso interposto por MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, aduzindo o
quanto segue:

Inicialmente, quanto a questão do princípio da
vinculação ao Edital, não há dúvida que o Edital é regra de certame que vincula não
apenas os participantes, mas principalmente a administração pública;

No presente caso, a Comissão de Licitação
outra coisa não fez senão observar a Lei e o Edital; Com efeito;

É que dispõem o item 7.13, do Edital, que:
“Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de
habilitação poderão ser sanadas na sessão pública do prego, até a decisão sobre a
habilitação, inclusive mediante: a) Substituição e apresentação de documentos, ou
b) Verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.”

Como se vê, é justamente o Edital em tal item,
diga-se de passagem, não impugnado, a base legal a permitir que o Pregoeiro, enfim
a Comissão de Licitação possa sanar falhas, omissões ou outras irregularidades nos
documentos de habilitação na sessão pública do prego, inclusive até a decisão
sobre a habilitação!

Logo, totalmente despido de fundamento
fático e jurídico a afirmação de que teria havido afronta ao princípio da vinculação
ao instrumento convocatório;

A propósito, a regra do item 6.1.4, deve ser
conjugada com a do item 7.13, do mesmo Edital, de tal modo que nenhuma
ilegalidade existiu em se permitir à contrarrecorrente sanar as apontadas omissões;

Quanto a questão relativa à capacidade técnica, também carece de fundamento
legal e técnico, a impugnação mostra sim o interesse da recorrente em apenas
procrastinar os projetos da PMR que tantos benefícios trarão para o município,

portanto, no interesse da população; Anexamos vários "Atestados de Capacidade Técnica" de empresas idôneas e muito conhecidas em nosso município, que são atendidas tanto no que se referem as características do serviço como no quantitativo.

A seguir algumas explicações básicas do ramo de Telecomunicações:

- a. Da Características do Serviço: Em nossos "Atestado", consta o serviço de Rede MPLS/VPN em mais de uma empresa, como disse acima, empresas idôneas e conhecidas por muitos em nosso município. Na maioria dos casos, trabalhando com fornecimento de Link de Internet e com Rede Multiserviços (MPLS/VPN)
- b. Do quantitativo do Serviço:

- i. Muito estranho este questionamento vindo de uma empresa especializada em Telecomunicações, visto que em nosso "Atestado de Capacidade Técnica" visto pela V.Sa. esta muito claro e visível que trabalhamos com a **última e melhor tecnologia do mundo - "GEPON (Rede Óptica Passiva - Gigabit)** sendo no Edital, pede velocidade de Megabit (100Mbps). Ou seja, *somos especializados em trabalhar com VELOCIDADE 10 (dez vezes mais rápidos do que exigido no edital).*

- ii. E pensando em possíveis questionamento por falta de interpretação do edital, também mostramos que na questão "quantitativo" em números, sobreposmos o exigido no edital, sendo que no Edital pede se o compartilhamento de apenas 6 unidades Rurais com rádio que por breve estudo, provavelmente não passaram de 12 Enlaces de Rádios, e 34 Unidades na área urbana que provavelmente não passarão de 10km de lançamento do fibra óptica em nosso município.

Ambos, comprovamos através dos "Atestados de Capacidade Técnica" e como segue gráfico abaixo, que no QUANTITATIVO RÁDIO, com apenas um rede da Empresa Associação Pirâmide (Atestado em Anexo no Edital) implantamos com 19 rádios como exigido no edital.

No que se refere ao QUANTITATIVO REDE CABEADA (FIBRA ÓPTICA), temos entre a empresa Autopista Régis Bittencourt SA, Ribeira Beer Distribuidora De Bebidas Ltda., e demais empresas, mais de 16km de Fibra Óptica lançados em nosso município, pode atendê-los através da nossa Tecnologia citado acima, com 100Mb, com exigido, e podendo ainda oferecer uma rede de Até 1Gb caso necessário.

517

Seguem Gráficos mostrando quantitativos da rede de radio e cabada:

Gráfico 1: Rede Associação Piramide – 19 Rádios Enlaces (12 pontos usando 19 rádios enalces)

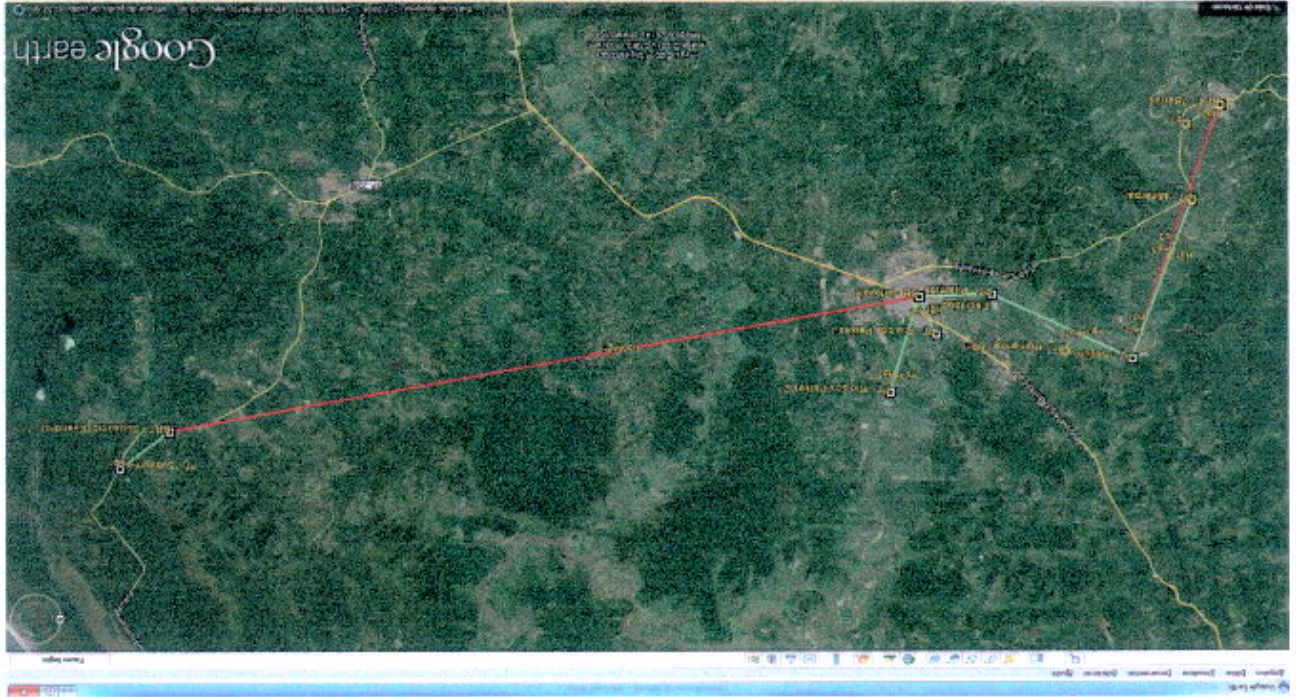
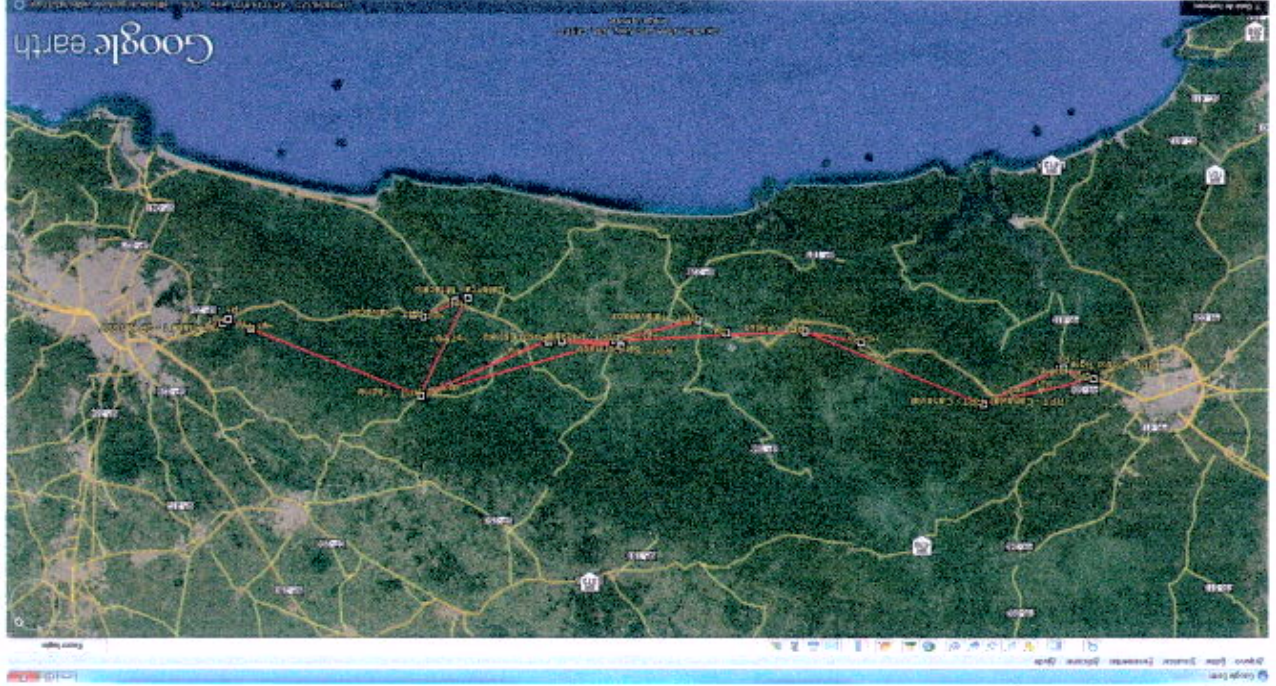


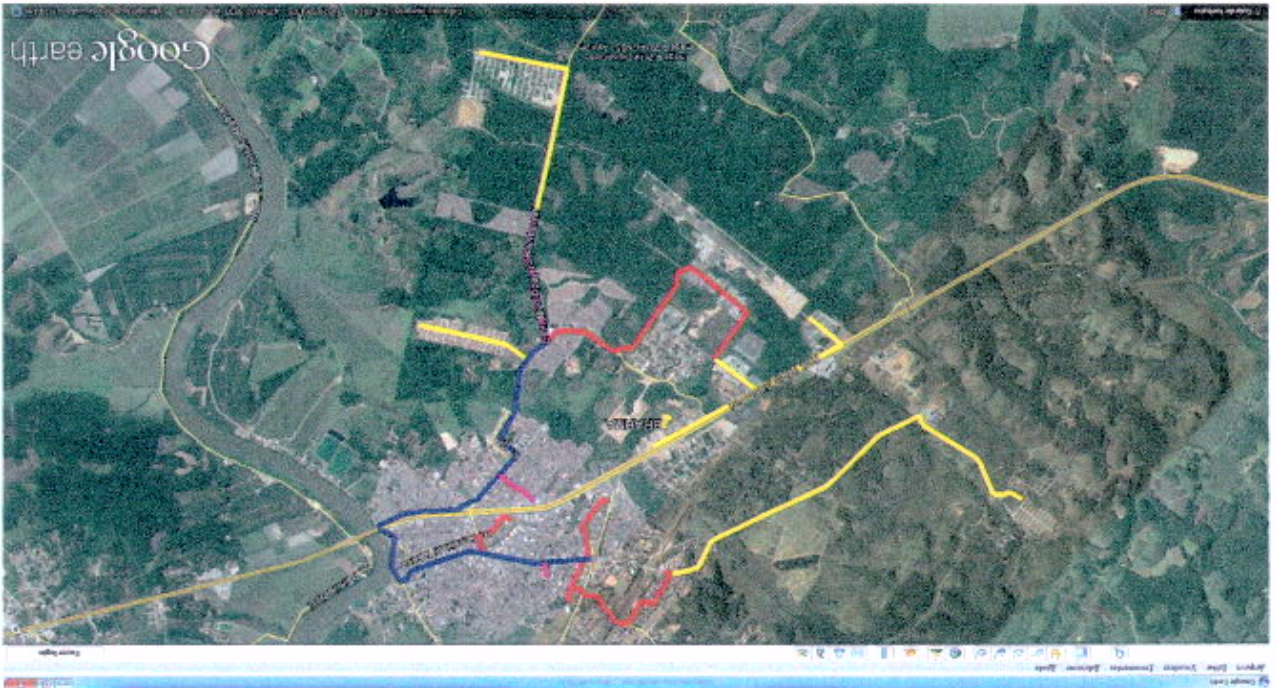
Gráfico 2: Rede da Autopista – (400km de Enlace, 29 rádios, Manutenção, criação de Rede MPLS/VPN)



518

519 P

Gráfico 3: Mais de 20K de Rede Óptica própria da INFOVALE no município de Registro, incluindo a Brahma...



Assim, diante do exposto, aguarda a contrarrecorrente seja negado acolhimento ao pedido da recorrente, mantendo-se o resultado proclamado por essa Comissão de Licitação, como medida de direito e de Justiça!

Pede e Espera Deferimento.

Registro, 06 de junho de 2014.

[Handwritten signature]
Roger R. Martins
Sócio Proprietário
RG: 25.817.556-4

REGISTRO - SP
Centro - CEP 11900-000
Sala 07 / 09 - Galeria Via Spezio
Av. Clara Gianotti de Souza 102
INFOVALE - TELECOM LTDA - EPP
01.224.842/0001-90



Pelo presente solicito parecer quanto ao recurso e contratação apresentado no prego presencial nº 050/2014, cujo objeto é:
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICAÇÕES NECESSÁRIOS À IMPLANTAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E GERENCIAMENTO DE UMA REDE IP MULTISSERVIÇOS (MPLS/VPN) COM 34 LINKS DE 100MBPS FULL DUPLEX DE ACESSO A REDE DE GESTÃO DO MUNICÍPIO NA ÁREA URBANA COM FORNECIMENTO DE LINK DE ACESSO A INTERNET DE 3MBPS/FULL DUPLEX EM TODAS AS SECRETARIAS E 6 LINKS DE 30MBPS (20MBPS DE DOWNLOAD E 10MBPS DE UPLOAD) DE ACESSO A REDE DE GESTÃO DO MUNICÍPIO NAS UNIDADES DA ÁREA RURAL, COM FORNECIMENTO DE LINK DE ACESSO A INTERNET DE 1MBPS (1.024MPS DE DOWNLOAD E 200KBPS DE UPLOAD). E INSTALAÇÃO DE 1 LINK DEDICADO DE 10MBPS FULL DUPLEX NA PREFEITURA MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS OBRIGATORIAS DESCRITAS NO TERMO DE REFERENCIA ANEXO I DO EDITAL.

Prezado Secretário:

Assunto: Solicita parecer quanto ao recurso e contratação.

Pregão Presencial nº 050/2014

Processo nº 98/2014

Para: Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

De: Secretaria Municipal de Administração.

Secretaria Municipal de Administração



PREFEITURA DE
Registro
Desenvolvimento com qualidade de vida



Analisando os documentos (fls. 469 à 474) nota-se o atendimento aos requisitos estabelecidos no edital, isso considerando que a empresa "INFOVALE" presta serviços com tecnologia "GEPON", ou seja cada GEPON, corresponde a 10 vezes mais a velocidade que é exigida em edital.

Aléga a requerente que a empresa "INFOVALE" não traz em seus atestados, as informações de velocidade dos serviços prestados.

Ao analisar o recurso no quesito "atestado de capacidade técnica", o Senhor Pregoeiro juntamente com a comissão técnica, observa não prosperar os argumentos da requerente, haja vista, a empresa "INFOVALE" atender todas as exigências solicitadas, inclusive com muito mais capacidade que a solicitada no edital.

O Senhor pregoeiro acatou intenção de recurso apenas para o item que se refere ao atestado de capacidade técnica, que será apreciada pela comissão técnica.

- a) Substituição e apresentação de documentos, ou
- b) Verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.

mediante:
sanadas na sessão pública de processamento do Pregão, até a decisão sobre a habilitação, inclusive Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser

que diz:
Diante da manifestação da requerente (MENDEX), o Senhor Pregoeiro informa a seu representante que não acata as razões de recursos contra a "permissão de apresentação de declaração" no momento da sessão, haja vista, tal atitude encontrar amparo no item 7.13 do edital

No final da sessão pública do Pregão acima descrito, a empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA manifestou intenção de recurso contra a decisão do pregoeiro, alegando que o mesmo não cumpriu a Lei entre licitantes e Prefeitura (edital), ao permitir que a empresa INFOVALE TELECOM LTDA-EPP, através de seu representante legal apresentasse declaração (itens 6.1.4 letra "B" e "G" do edital), e também alega que os atestados de capacidade técnica apresentado pela empresa "INFOVALE", não atende as exigências do edital.

Handwritten initials or mark at the bottom left corner.

522
Diante do exposto o Senhor Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio e equipe técnica entende não prosperar o recurso impetrado pela empresa "MENDEX". Informamos ainda que tornaremos como decisão o julgamento da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, qualquer que seja seu entendimento.

Registro, 10 de junho de 2014.

Atenciosamente;

Claudicir Alves Vassão
Chefe da seção Técnica de Compras,
Materiais e Licitações.

RECEBI
10/06/2014
JURÍDICO
Dona Cristina Carneiro Ribeiro
Chefe de Seção de Expediente

Alega em seu recurso a tempestividade de suas razões recursais, aduz que houve ofensas ato convocatório sendo que a empresa INFOVALE ora habilitada não apresentou as declarações do item 6.1.4, alíneas D, E e G do edital, aduzindo arbitrariedades ao Pregoeiro e rechaços indagando que a empresa INFOVALE não possui a capacidade

Trata-se de parecer solicitado pelo Pregoeiro do Município (520/522) quanto ao recurso ofertado pela empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA fis.(500/508) sobre habilitação da empresa INFOVALE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP que ofertou a melhor proposta no prego, fis.(491/497).

Objeto: Contratação empresa prestadora de serviço especializado em telecomunicações necessária à implantação, operação, manutenção e gerenciamento de uma rede IP multisserviços (MPLS/VPN) com 34 links de 100MBPS full duplex de acesso a rede de gestão do Município na Área urbana com fornecimento de link de acesso a internet e 10mbps/FULL duplex a todas as secretarias e 6 links de 30MBPS(....)

Pregão Presencial nº 050/2014

Processo nº 098/2014

PARECER 121/2014

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PREFEITURA DE
Registro
Desenvolvimento com qualidade de vida



522

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS



Registro
PREFEITURA DE
Desenvolvimento com qualidade de vida



técnica para execução dos serviços, sendo o recurso processado nas
fis.(500/508).

Devidamente intimada sobre o recurso a empresa

INFOVALE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - EPP, apresentou contrarrazões

fis.(516/519), aduzindo que Ilmo Pregoeiro agiu dentro da legalidade nos

termos do item 7.13 do edital, que prevê a correções de falhas e omissões

ou outras irregularidades poderão ser sanadas na sessão pública do pregão;

allega ainda que possui ampla capacidade técnica para execução dos

serviços, demonstrando as fis.(518/519) dos autos os quantitativos de

radio e cabos quanto aos pontos de fibra óptica.

O Ilustre pregoeiro manifesta-se sobre o

recurso nas fis.(520/522), pugnando pela improcedência do recurso.

É simples o relatório, passo a manifestar-se nos

autos.

Inicialmente, iremos analisar o presente caso que

foi apresentado com as documentações fornecidas pela Administração

Municipal e pesquisas efetuadas junto as Legislações pertinentes.

Assim conheço do recurso interposto pela

empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA

fis.(500/508), eis que tempestivo, passando análise de mérito.

524



A pretensão das razões recursais são impropriedades, pois não existem elementos satisfatórios para procedência do recurso, pelos seguintes motivos que passo expor de forma individual por tópicos.

Em que pese às alegações do Recorrente a conduta do Ilmo pregoeiro foi legítima, uma vez que compete exclusivamente a ele aplicação dos dispositivos explícitos e aceito no edital pelos participantes, assim autorizar que o participante que possui a proposta mais vantajosa corrija falhas, omissões ou outras irregularidades no ato da sessão está dentro da legalidade, assim preceitua o texto editalício item, 7.13 e alíneas:

Eventuais falhas, omissões ou outras irregularidades nos documentos de habilitação poderão ser sanados na sessão pública de processamento do prego, até a decisão sobre habilitação, inclusive mediante:

- a) Substituição e apresentação de documentos, ou
- b) Verificação efetuada por meio eletrônico hábil de informações.

Ora, quando autorizado pelo Ilmo pregoeiro para empresa INFOVALE sanar equívoco, assim efetuado a mão a declaração dos itens 6.1.4 alíneas "E" e "G", está dentro das normas de razoabilidade e legalidade.

As razões elencada pelo Recorrente para

inabilitar a empresa INFOVALE elucida o *excesso de formalismo e*

rigorismo no certame licitatório o que são estritamente rechaçados pelos

Tribunais de Contas do Estado e da União, assim como pelos doutrinadores,

assim reza a doutrina:

(...)

É necessário ponderar os interesses existentes e evitar

resultados que, a pretexto de tutelar o 'interesse público'

de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas

vantajosas para os cofres públicos.

(...)

Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso

verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria,

especificamente em face da dimensão do interesse sob

tutela do Estado.

Admitisse-se, afinal, a aplicação do princípio de que o

rigor extremo da interpretação da lei e do edital pode

conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da

satisfação das funções atribuídas ao Estado." (grifos

nosso(s))(Margal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos

Administrativos. São Paulo: Dialética, 11 ed. pp. 450-451)

Assim é jurisprudência uníssona do TCU, in

verbis:

Acórdão TCU nº 2.586/2007 - 1ª Câmara;

(...)

A Secex/PE analisou cada um desses pontos, concluindo

pela confirmação da existência de erros no preenchimento



524

Portanto, aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do prego e vem expressamente albergada não só no caput do art. 4º do Decreto n.º 3.555/2000, como princípio norteador dessa modalidade, como em seu parágrafo único: "as normas

mitigação das formalidades presentes nas demais modalidades licitatórias, documentos de habilitação e propostas de prego, e a ordem tradicional de apresentação e análise dos redugão dos pregos contratados, bem como a alteração da interessados, que tem como consequência imediata a especialmente, a ampliação da disputa de pregos entre os bens ou contratação de serviços de interesse da administração pública. Seus fundamentos principais são, modalidade mais dinâmica e flexível para a aquisição de A característica essencial do prego é a de ser uma (...)

Acórdão TCU nº 1.046/2008 - Plenário;
ajustes de forma."

corretivas sugeridas, as quais endosso, com pequenos forma, afiguram-se suficientes as determinações erros, sagrar-se-ia vencedora a empresa (...). "Dessa competitivo, visto que, mesmo com a correção desses exposto pela unidade técnica, não maculou o resultado do Ressalte-se, outrossim, que tal impropriedade, conforme propostas:
ocorrência, portanto, motivo de desclassificação das à regularidade do certame, (...), não constituindo essa neste aspecto. Esse fato, entretanto, não trouxe prejuízos empresa (...), importando a procedência da Representação da Planilha de Custos e Formação de Pregos por parte da

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PREFEITURA DE
Registro
Desenvolvimento com qualidade de vida



521



disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da

Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Acórdão TCU nº 1.734/2009 - Plenário;

Em síntese, a recorrente sustenta a tese formalista de que as desclassificações ocorridas no pregão em comento foram pertinentes, pois as respectivas licitantes teriam sido desidiosas ao não atentarem

para a exigência editalícia.

Tal argumento, no caso concreto, não pode prosperar. A licitação pública não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, conforme art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

9. Dessa forma, ratifico a observação do Relator a quo, no sentido de que "a desclassificação de seis licitantes por conta de erro material na apresentação da proposta, além de ter ferido os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, constituiu excesso de rigor por parte do pregoeiro, haja vista que alijou do certame empresas que ofertavam propostas mais vantajosas, com ofensa ao interesse público"

O Poder Judiciário possui o mesmo entendimento

que "excesso de rigorismo e formalismo não pode sobrepor ao interesse público e a economicidade da proposta mais vantajosa", assim é a ementa sobre a matéria do Tribunal Regional Federal da 1ª região:

521

Em que pesem as divergências que incidiam sobre o tema, o art. 30, da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências habilitatórias pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica-operacional do licitante (pertinente à empresa), bem como a capacidade técnica-profissional

No que concerne às razões do recorrente em alegar que a empresa INFOVALE não possui apresentar capacidade técnica operacional não merece reforma, pelos seguintes motivos.

Por essas razões mantenho a digníssima decisão do Ilmo Pregoeiro que determinou o saneamento do feito na sessão do pregão, que agiu dentro da legalidade, e razoabilidade.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. I. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art.41), e, especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), prestigiar de forma tão exacerbada o rigor formal, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa.

JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO
REO 2000.36.00.003448-1/MT: REMESSA EX-OFFICIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PREFEITURA DE
Registro
Desenvolvimento com qualidade de vida



(relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Com efeito, determina o Estatuto Federal

Licitatório que:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos"

Mais adiante, dispõe o texto legal, no §1º do art. 30, que a comprovação de aptidão referida no inc. II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços.

Subsiste, ainda, a capacidade técnico-profissional, contemplada pelo inc. I do §1º do art. 30, que é a:

"comprovação do licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra

530

ou serviço de características semelhantes (...), vedadas as exigências de quantidades mínimas e prazos máximos”

Sobressai, portanto, do texto da lei, que se pode exigir tanto a capacidade técnica-operacional, quanto a capacidade técnico-profissional da licitante.

O cerne da divergência, convém que se esclareça, ocorria em razão do veto presidencial ao art. 30, §1º, II da Lei Federal, que aludia, expressamente, à capacidade técnico-operacional da empresa.

Não obstante, atualmente a doutrina é praticamente unânime ao asseverar que:

“É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrário.

A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epígrafado, vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.

Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já

534

"1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em

Cintra do Amaral:

/in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto aposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação"

Hely Lopes Meirelles, destaca-se que:

Nas lições, sempre atuais, do saudoso mestre

12/2000, p. 637) (grifo nosso).
(Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, atestados, certidões e outros documentos idôneos de quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de concorrente - e não do profissional existente em se demonstração de aptidão da própria empresa referenciado, onde permanecem exigências de

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PREFEITURA DE
Registro
Desenvolvimento com qualidade de vida





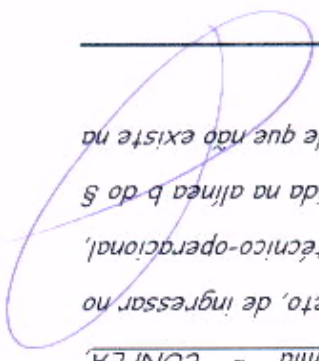
comprovação da presença em seus quadros, de profissionais habilitados para a execução do objeto em licitação, consoante disposto no inciso I do §1º;

A interpretação é tão inaceitável quanto imaginar-se que um profissional, isoladamente, seja capaz de obter resultados satisfatórios sem o apoio da infraestrutura da empresa em que atua, ou tendo à sua retaguarda infraestrutura empresarial deficiente ou obsoleta. A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de referência ao pessoal técnico. Este, sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na media e no tempo certos, não logra execução adequada.

Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação. As restrições lançadas na parte final do inciso I do § 1º referem-se à experiência passada dos profissionais, pessoas físicas, e, não da empresa, pessoa jurídica.

Assim já entendeu o Tribunal de Contas da União ao determinar o arquivamento, por impropriedade, de representação formulada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA

dissertando: 'O que foi impedido, pelo veto, de ingressar no sistema jurídico não foi a capacitação técnico-operacional, mas a disciplina dessa capacitação contida na alínea b do § 1º do art. 30 do projeto de lei. É verdade que não existe na



"Assim, não restam dúvidas de que, apesar do veto, a Lei nº 8.666/93 continua permitindo a exigência de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação..." (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 631).

esclarecedor:

O texto extraído do parecer do Procurador Paulo Soares Bugarin, nos autos alusivos à Decisão nº 395/95 também é

lei, em decorrência do veto, a expressão capacitação técnico-operacional. Mas o conceito de capacitação técnico-operacional ingressou no sistema jurídico por força do inciso II do art. 30, interpretado em conjugação com o art. 33, III, que permite o somatório de quantitativos de empresas consorciadas... A supressão da letra b, deveras procedida pelo veto Presidencial, não proibe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, se, retira a limitação específica relativa a exigibilidade de atestados destinados a comprova-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique ao critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II." (Decisão nº 492/96, Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 06.08.96, págs. 14.818-14.819).

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PREFEITURA DE
Registro
Desenvolvimento com qualidade de vida



Tampouco poderíamos deixar de citar as orientações de Vara Darcy Police Monteiro:

"Questão que foi muito controvertida, todavia já pacificada na doutrina e jurisprudência, é a relativa à comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional responsável nas licitações para contratação de obras e serviços de engenharia. Não mais pairam dúvidas de que, segundo a dicção do art. 30, II, e seu §1º, I, pode o edital exigir a 'comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' da empresa participante, sem prejuízo da comprovação de aptidão dos membros da equipe técnica que se responsabilizarão pelos trabalhos, na forma e com as limitações fixadas no citado §1º e inc. I do mesmo art. 30" (cf. Licitação: Fases e Procedimento, NDJ, 2000, p. 43).

O renomado autor MARGAL JUSTEN FILHO, em sua obra, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, editora Dialética, pag. 328, doutrina que:

"Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.

Sobre o tema, cabe ainda enfatizar que não apenas a melhor doutrina administrativa tem se posicionado pela



Ainda no escopo do Acórdão nº 32/2003/TCU-Primeira Câmara, destacam-se referências às decisões do poder judiciário decidido pela validade da exigência editalícia de quantitativos mínimos para atestados de capacitação técnica operacional:

"27. No âmbito desta Casa merecem destaque algumas decisões que dão sustentação a esse entendimento. Na decisão nº 395/1995 - Plenário, este Tribunal já se manifestava pela possibilidade de exigência de comprovação de ambos os aspectos da capacidade técnica (o técnico-profissional e o técnico-operacional), tendo admitido, posteriormente, a exigência de requisitos de capacitação técnica operacional nas Decisões Plenárias nº 432/1996 e 217/1997, reformulando, assim, entendimento anterior (Decisão nº 285/2000-Plenário). Nesse mesmo sentido: Decisão nº 1618/2002-Plenário."

o tema:
Câmara, onde são destacadas as decisões daquele Tribunal de Contas sobre técnica, traz-se a baia trecho do Acórdão nº 32/2003/TCU-Primeira possibilidade de utilização de requisitos para os atestados de capacitação 1.149/2002. Ratificando que é majoritário o entendimento que chancela a Decisões Plenárias nº 432/1996; 217/1997,

Contas da União:
possibilidade da indicação de quantitativo nos casos dos atestados de capacitação técnica operacional, como também assim tem entendido a jurisprudência pátria. Neste sentido, alguns julgados do Tribunal de

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PREFEITURA DE
Registro
Desenvolvimento com qualidade de vida



53x

estabelecidas objetivamente - valendo para todos os
pressuposto indispensável para licitar, quando
As condições mínimas exigidas no edital, como

serviços que serão prestados;
mostre razoável e consentânea com a realidade e com os
subalternos e escusos de favorecimento, desde que se
sugerir que foi incluída no edital com interesses
pode ser acionada de ilegal e afrontosa da legislação, nem
com cobertura de área instalada mínima de 2.500 m², não
incêndio, composto por tubulação de aço carbono soldado
licitante ter executado sistema hidráulico de combate a
serviço similar ao da presente licitação, demonstrando o
Portanto, a exigência de comprovação da execução de
própria população.

vencedora causar sérios danos ao Poder Público e a
fim colimado pela Administração, sob pena de a empresa
ter experiência específica, suficiente ao atendimento do
Não é razoável licitar a construção de uma obra e não

(...)

e compatíveis com o objeto da licitação.
competição, requisitos esses que devem ser pertinentes
do instrumento a ser celebrado com o vencedor da
indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações
licitante para o atendimento dos requisitos
abusivo nem ilegal critério adotado pela entidade
técnico-operacional, salientando que não se revela
como válida exigência de comprovação da capacidade
Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP reconheceu
5-2-00, 137.275-5/7-00 e 140.228-5/0-00, o
"29. Nos julgamentos das Apelações Cíveis n. 124.024-

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PREFEITURA DE
Registro
Desenvolvimento com qualidade de vida



378



interessados em participar da licitação - encontra
supedâneo no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, que
autoriza deles exigir capacidade técnica operacional e
profissional, bem como de pessoal técnico adequado".

(...)

30. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça também tem decidido no sentido de que a "exigência, no edital, de comprovação de capacitação técnico-operacional, não fere o caráter de competição do certame licitatório" (Rsp n. 155.861/SP-1ª Turma), Nesse sentido: STJ: AGSS n. 632/DF-Corte Especial; Rsp n. 331.215/SP-1ª Turma; Rsp n. 144.750/SP-1ª Turma; Rsp n. 172.232/SP-1ª Turma; ROMS n. 13607/RJ-1ª Turma), com destaque para a seguinte Ementa referente ao Rsp n. 172.232/SP-1ª

Turma:

Ementa:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, 5º, DA LEI Nº 8.666/93.

1 - Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa proponente, de atestados técnicos emitidos por operadores de telefonia no Brasil de execução, no País, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe "L" e "C" em período consecutivo de 24 meses, no volume mínimo de 60.000 HXh, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

2 - "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das

CONCLUSÃO

Restou devidamente comprovada que a empresa INFOVALE que apresentou a melhor proposta possui a capacidade técnica suficiente para atender as exigências do Município fls.(470/474)

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências dessa natureza, que a lei admite que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios.

É oportuno ainda alertar para o fato de que, na prática licitatória, temos conhecimento de casos em que, sendo solicitado, por alguns órgãos públicos, apenas a comprovação de capacidade técnica-profissional da licitante, ocorreram inúmeros prejuízos à conclusão de obras daí decorrentes. Isso se deu porquanto algumas empresas, de má-fé, "compravam" o acervo técnico dos profissionais, contratando-os com data retroativa à da abertura da licitação e, por certo, não lograram êxito em concluir satisfatoriamente a obra, uma vez que não possuíam a qualificação técnica necessária.

obrigações" revela que o propósito al objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari) (grifou-se)

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURIDICOS



PREFEITURA DE
Registro
Desenvolvimento com qualidade de vida



540

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS
ANTONIO MATHÉUS DA VEIGA NETO

Registro, 11 de Junho de 2014.

E o parecer, s.m.j

Assim diante desta manifestação exara e com a brilhante justificativa do Pregoeiro e Equipe de Comissão recomendo que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso interposto, comunicando o interessado da decisão.

Após seja adjudicado e homologado o certame como de estilo.

Essas seriam as considerações a serem feitas a respeito do presente pleito, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS



PREFEITURA DE
Registro
Desenvolvimento com qualidade de vida



SM

Secretaria Municipal de Administração
Débora Goetz

Registro em 11 de Junho de 2014.

Diante do exposto, encaminho o referido processo para decisão final do Excelentíssimo Senhor Prefeito.

O recurso foi encaminhado para Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, que analisou os argumentos da Impetrante, as contrarrazões da licitante classificada em primeiro lugar e os argumentos do Pregoeiro, Equipe de Apoio e Equipe Técnica, e ao final, manifestou-se favorável a decisão do Pregoeiro, não acatando o recurso apresentado pela empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Não concordando com a decisão do Senhor Pregoeiro a empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. Impetrou recurso e ao final requereu a desclassificação da empresa primeira colocada.

Concorreram ao certame 03 (três) empresas cujas razão social encontram-se nos autos, sendo consagrada vencedora do certame a empresa INOVATE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-BPP.

Dos Fatos:
A Prefeitura Municipal de Registro, com intuito de atender ao interesse público, realizou licitação na modalidade "Pregão", para contratação dos serviços acima descritos.

Apraz-me cumprimentá-lo, pela presente encaminhando o processo 098/2014 cujo objeto é: contratação de empresa para prestação de serviços de telecomunicações necessários a implantação, operação e manutenção de rede IP, para conhecimento e decisão sobre o recurso impetrado pela empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Assunto: Recurso impetrado no Pregão acima descrito.

Pregão Presencial nº 050/2014

Processo nº 98/2014

Para: Prefeito Municipal.

De: Secretaria Municipal de Administração.

Secretaria Municipal de Administração

REGISTRO
PREFEITURA DE
Desenvolvimento com qualidade de vida



542

Sem mais para o momento,
GILSON WAGNER FANTIN
Prefeito Municipal de Registro

Registro em 11 de Junho de 2014.

Determino ainda, a convocação da empresa INOVATE TELECOMUNICAÇÕES LTDA-EPP, para que seja negociado os preços ofertados, com intuito de reduzir ainda mais seus valores, sendo isso, condição para homologação.

Amparado no PARCELO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, determino não seja dado provimento ao recurso impetrado pela empresa MENDEX NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES LTDA, assim também, o prosseguimento do certame, ficando vedada quaisquer outros embargos administrativos.

Prezada Secretaria Municipal de Administração.

Assunto: Decisão proferida no pregão em epígrafe.

Pregão Presencial n.º 050/2014

Processo n.º 98/2014

De: Prefeito Municipal.
Para: Secretaria Municipal de Administração.

Secretaria Municipal de Administração

